



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E  
TRADICIONAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2025**

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer expressamente os povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.845, de autoria do deputado Defensor Stélio Dener, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer expressamente os povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Na justificção, o autor defende a inclusõ expressa dos povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar para possibilitar o acesso a políticas públicas de apoio à produçõ. Menciona, ainda, a proposiçõ como forma de inclusõ social e econõmica, de maneira a fortalecer a autonomia dos povos indígenas e promover o desenvolvimento sustentável em seus territórios.

A correçõ da omissõ, com a inclusõ de mençõ expressa às comunidades indígenas que desenvolvem agricultura tradicional, possibilitará,



segundo o deputado, o acesso a linhas de crédito, apoio técnico e participação em programas públicos de aquisição de alimentos. O autor defende, por fim, o interesse público da proposta, tanto por ser uma forma de valorização da diversidade quanto por incentivar o desenvolvimento econômico dessas comunidades.

Não há projetos apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 26/09/2025, foi apresentado o parecer da relatora, deputada Caroline de Toni (PL-SC), pela rejeição. Em reunião realizada em 01/10/2025, a comissão aprovou o parecer da relatora.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos dos povos originários e tradicionais, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esta proposição é necessária, pois corrige uma imprecisão da legislação relativa à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Embora exista menção expressa aos povos indígenas (art. 3º, § 2º, V), às comunidades remanescentes de quilombos (art. 3º, § 2º, VI) e aos povos e



comunidades tradicionais (art. 3º, § 2º, VI) na Lei nº 11.326/2006, a imposição de condicionantes termina por inviabilizar a classificação desses grupos como agricultores familiares para fins de políticas públicas.

Assim, a proposição trata de reconhecer a incompatibilidade desses requisitos com os modos de produção e as formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais. Suas atividades produtivas são frequentemente desenvolvidas em territórios de uso coletivo, estruturadas a partir de vínculos comunitários e familiares próprios e orientadas por conhecimentos tradicionais transmitidos ao longo de gerações.

Os povos indígenas, em particular, desenvolvem sistemas produtivos que integram atividades agrícolas, extrativistas, de manejo florestal e de conservação ambiental, contribuindo para a segurança alimentar de suas comunidades, para a preservação da agrobiodiversidade e para a manutenção de variedades tradicionais de sementes e cultivos. Além disso, tais práticas favorecem a proteção dos ecossistemas e a transmissão de conhecimentos ancestrais que constituem importante patrimônio cultural brasileiro. Nesse contexto, o reconhecimento de seus modos de produção no âmbito da Política Nacional da Agricultura Familiar representa medida de justiça e de efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

O enquadramento dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais como agricultores familiares deve considerar suas formas específicas de organização social e os regimes coletivos de uso e ocupação do território. A proposta revela-se, portanto, oportuna por promover a inclusão produtiva desses grupos, valorizar seus conhecimentos e modos de vida e fortalecer a diversidade sociocultural brasileira, em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A existência de formas próprias de organização e produção não afasta esses grupos das características essenciais da agricultura familiar. Ao contrário, suas atividades são marcadas pela predominância do trabalho familiar e comunitário, pela produção em pequena escala e pela gestão direta das unidades produtivas pelas famílias e coletividades envolvidas. Tanto é assim que o Cadastro



Nacional da Agricultura Familiar já prevê a identificação do pertencimento a povos e comunidades tradicionais mediante autodeclaração, reconhecendo a compatibilidade desses segmentos com a categoria.

Em igual medida, o Projeto de Lei revela-se conveniente diante de seus potenciais efeitos concretos. O reconhecimento formal desses grupos como agricultores familiares amplia o acesso ao crédito rural, à assistência técnica e extensão rural, às políticas de comercialização e aos programas de compras governamentais. Para a sociedade brasileira, a medida também favorece a circulação e valorização de produtos oriundos dos povos e comunidades tradicionais, contribuindo para a difusão de saberes, culturas e práticas produtivas que enriquecem o patrimônio nacional.

Dessa forma, para adequar os dispositivos da Lei nº 11.326, de 2006, ao propósito de reconhecer os povos e comunidades tradicionais como agricultores familiares, entendo necessária a apresentação de substitutivo. Em vez da substituição do § 2º do art. 3º, como propõe o texto original, sugiro novas redações para os incisos V e VI do referido dispositivo, de modo a alcançar o objetivo pretendido com maior precisão legislativa.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.845, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora



# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2025

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer os povos indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.3º .....

.....

.

§2º São também beneficiários desta Lei:

.....

.....

..

V - povos indígenas, desde que utilizem predominantemente mão de obra da própria comunidade e que o estabelecimento ou empreendimento seja dirigido também pela comunidade, observado percentual mínimo da renda comunitária originada da atividade, na forma definida pelo Poder Executivo;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais, desde que utilizem predominantemente mão de obra da própria comunidade e que o estabelecimento ou empreendimento seja dirigido também pela comunidade, observado percentual mínimo da renda comunitária originada da atividade, na forma definida pelo Poder Executivo.

.....”(NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora

Apresentação: 07/07/2026 18:32:16.207 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 2845/2025  
**PRL n.1**

